



# Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba



ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO EXTERNO Nº** 0000013218 **DE** 2 / 5 / 2018

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE

ENDEREÇO: RUA PADRE CHICO, 85

PERDIZES

05008010

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: SUBSTITUICAO

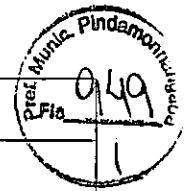
CONTRARAZOES AOS RECURSOS CONFORME ANEXO

Andamento do Processo			
Sigla da Unidade	Data	Sigla da Unidade	Data
DUC	02 MAIO 2018		

Pindamonhangaba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018  
2 maio

MARIA MADALENA G RIBEIRO  
Protocolo

02  
LU



Número do Processo:	<b>0000013218/2018</b>
Data de Entrada:	<b>02/05/2018 15:55:35</b>
Unidade de Origem:	<b>SEPI* - *SETOR DE PROTOCOLO / INFORMAÇÃO - *</b>
Tipo de Processo:	<b>120 - SUBSTITUICAO</b>
Tipo de Assunto:	<b>103 - SOLICITAÇÃO</b>
INTERESSADO:	<b>INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM</b>
CPF/CNPJ:	<b>44563716000334</b>
Descrição:	<b>CONTRARAZOES AOS RECURSOS CONFORME ANEXO</b>



**MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA**  
**SEPI\* - \*SETOR DE PROTOCOLO / INFORMAÇÃO - \***

**MARIA MADALENA G RIBEIRO**  
Responsável pela montagem e distribuição do processo.



03  
LU

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Comissão Especial de Seleção de Pindamonhangaba

Referência: Chamamento Público nº 003/2018

Processo nº 3008/2018

O Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE, já qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, vem, muito respeitosamente, perante V. Ex.ª, apresentar suas

### CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

interpostos pelas: ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental e Instituto Casa Brasil, irresignadas com a decisão de habilitação do INSAÚDE, da r. Comissão Especial de Seleção, com os fundamentos de fato e de direito que a seguir expõe:

### 1 – SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

1. Todos os participantes do certame, foram habilitados pois supostamente cumpriram as exigências expressas do Edital de Chamamento Público 003/2018.
2. A Recorrente ACQUA, alega em síntese que o INSAÚDE não cumpriu com o especificado no Edital nos itens 8.3 a 8.6, alegando falta de reconhecimento de firma nas declarações dos itens citados, requerendo a inabilitação do INSAÚDE.

1/1  
B

3. O Recorrente Instituto Casa Brasil, alega em síntese que o INSAÚDE não cumpriu com o especificado, afirmando que não foram apresentados: documento de declaração de aptidão para contratar com o Poder Público (item 8.5) e Termo de ciência da reforma (anexo X).

4. Em síntese estas foram as razões do recurso, no que compete ao pedido de inabilitação do INSAÚDE.

## **II - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

5. Em que pese as justificativas apresentadas pelos Recorrentes, utilizando-se, com todo respeito, do bom e sacramentado *jus sperniandi*, a r. decisão da Comissão Especial de Seleção encontra guarida nas regras estabelecidas no Edital e, está em conformidade com os princípios constitucionais previstos no Art. 37, da Constituição Federal, no que diz da habilitação do ora Recorrido, INSAÚDE.

6. Muito embora as Entidades contestem individualmente sua inconformidade, estas atacam as regras estabelecidas do Edital de Chamamento Público nº 003/2018, e, tenta, de todas as formas tornar-se inapto o INSAÚDE à etapa seguinte do certame.

7. No julgamento, para a habilitação do INSAÚDE, a Comissão Especial de Seleção, seguiu estritamente as regras que foram estabelecidas no Edital.

8. Convém informar que o INSAÚDE cumpriu com todos os requisitos que foram elencados no Edital da Chamada Pública, bem diferente do que alega as Recorrentes em seus recursos desesperados.

9. As frágeis razões contidas na peça recursal dos Recorrentes são um tanto quanto grotescas, haja vista que, tenta sob qualquer argumento e de qualquer maneira inabilitar o INSAÚDE, senão vejamos:

**DO RECURSO DA ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL**

10. A Recorrente ACQUA, argumenta, o não cumprimento aos itens 8.3 a 8.6, pelo não reconhecimento obrigatório de firma das declarações referidas aos itens citados.

11. Em que pese este argumento, **em nenhum momento o Edital ressalta a obrigatoriedade de reconhecimento de firma das declarações**, conforme segue:

“8.3. Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e inexistência de qualquer fato impeditivo à participação, que deverá ser feita de acordo com o modelo do Anexo V, e APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

8.4. Declaração de inexistência de empregado menor, conforme modelo do Anexo VI, e APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

8.5. Declaração de Aptidão para Contratar com o Poder Público, conforme modelo do Anexo VII, e APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

8.6. Declaração de Não Condenação por Ato de Improbidade Administrativa, conforme modelo do Anexo VIII, e APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.”

12. **Neste sentido, fica comprovado o cumprimento dos termos do Edital nos itens 8.3 a 8.6, pelo INSAÚDE, com a apresentação das declarações em fls. 59 a 65, conforme considera o Edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

**DO RECURSO DO INSTITUTO CASA BRASIL**

13. O Recorrente Instituto Casa Brasil, argumenta o não cumprimento ao item 8.5, afirmando que a Declaração de Aptidão para Contratar com o Poder Público não foi apresentada.

14. Neste sentido, basta análise aos documentos de habilitação do INSAÚDE, ora Recorrido, para constatar que **a declaração do item 8.5 consta em fls. 63, comprovando o preenchimento deste requisito elencado no Edital.**

15. Em que pese a argumentação da não apresentação do anexo X – Termo de Ciência da Reforma, não deverá ser discutida, pois a r. Comissão entendeu irrelevante a juntada do documento, tanto é que habilitou o INSAÚDE.

16. **A suposta inabilitação do INSAÚDE, violaria o princípio da competitividade, haja vista que o documento não estava arrolado nos documentos obrigatórios previstos no item 8, e o próprio “anexo X” não indicava onde deveria estar inserido.**

17. Portanto, resta comprovado que o INSAÚDE cumpriu o Edital em seu inteiro teor.

#### **DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL**

18. A decisão da r. Comissão Especial de Seleção, para habilitação do INSAÚDE, tem respaldo legal e, está estritamente vinculada às regras claras estabelecidas no Edital, conforme ensina o ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, sobre a importância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como regra norteadora do certame, senão vejamos:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”<sup>1</sup>.

19. No mesmo sentido, o Professor Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento, no que diz respeito às regras estabelecidas no Edital:

“Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares”. g.n

<sup>1</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000.

20. É oportuno colacionar os ensinamentos da Ilustre Professora Maria Silvia Zanella Di Pietro, sobre a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: "... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento<sup>3</sup>".(g.n.)

21. Nesta seara, inúmeros são os julgados que corroboram a r. decisão da Comissão que inabilitou o Recorrente e, sintetizam com propriedade o presente caso, vejamos:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (g.n.).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Superior Tribunal, assim decidiu:

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (g.n.)

O TRF1, em decisão (AC 200232000009391), assim tratou do tema:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi

de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (g.n)

22. Consoante demonstrado, a r. decisão da Comissão Especial de Seleção foi acertada e está sob o manto da legalidade, devendo ser mantida em todos os seus termos.

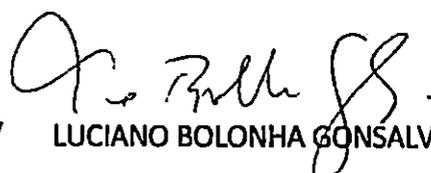
**III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

23. Por estas razões técnicas apresentadas, os recursos interpostos pelos Recorrentes: ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental e Instituto Casa Brasil, deverão ser julgados improcedentes em razão do requerimento de inabilitação do INSAÚDE, tendo em vista o cumprimento de todas as regras previamente estabelecidas no Edital.

24. Diante do exposto REQUER seja julgado totalmente improcedente os Recursos interpostos e, mantida, na sua integralidade, a r. decisão da Comissão Especial de Seleção que habilitou o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

  
pp/ LUCIANO BOLONHA GONSALVES

OAB/SP nº 187.817

  
pp/ BRUNA ZUPARDO SILVA PINTO

OAB/SP nº 302.597

pp/ AMANDA COSTA MELONE

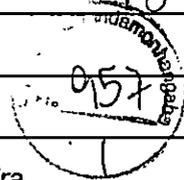
OAB/SP nº 407.137

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PINDAMONHANGABA**

Processo Nº  
13268/18

Folha Nº 10

*DO  
DLe*



Para análise

*[Signature]*  
João Paulo Ferreira  
ENCARREGADO DE SETOR  
Pref. Mun. Pindamonhangaba

2 mai 2018

